



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.703

de 25 / 03 / 91

Processo n.º 17.946

PROJETO DE LEI N.º 5.339

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê assistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos locais.

Arquive-se

Allampedi

Director

051 04 191

PUBLICADO
em 22 / 02 / 91



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.946
Clus

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E AS SIGUINTES COMISSÕES:
CJR e COSHRES

Presidente
19 / 2 / 91

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

17946 FEB 91 0647

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Francisco de Assis Poço
Presidente
05/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.339

Prevê assistência religiosa nos hospitais e
prontos-socorros públicos locais.

Art. 1º Nos hospitais e prontos-socorros públicos municipais é assegurada a frequência de pastores, orientadores e líderes religiosos de qualquer culto, para fim de prestação de assistência espiritual aos pacientes, segundo a vontade destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. Os horários, identificação e demais exigências de interesse da ordem interna serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.91

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO.

JUSTIFICATIVA

"É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva", diz a Constituição deste País (art. 5º, VII).

Implementar tal garantia constitucional, no tocante a serviços hospitalares públicos locais, é o intento com que formulo o presente projeto.

MSN.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Chilamfedi
Diretor Legislativo

06 / 02 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 960

PROJETO DE LEI Nº 5.339.

PROC. Nº 17.946.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei, prevê assistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos locais.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02 dos autos.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(art. 69, da L.O.M., e art. 30, I da "Lei das Leis"), e legal quanto à iniciativa que é concorrente - nos termos do artigo 45, da Carta Municipal.

2. A matéria é de natureza legislativa, e encontra o seu amparo jurídico no artigo 59, inciso VII da Constituição da República, aplicado o critério da extensão analógica. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples(art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1991.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

19 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Qw
Presidente
19/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.946

PROJETO DE LEI Nº 5.339, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê a sistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos locais.

PARECER Nº 5.033

Esta proposição encontra embasamento nos artigos 69; 30, I, e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, pois, revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, cõnfor me depreendemos da manifestação do douto órgão técnico, às fls. 04, que acolhemos em sua íntegra.

A matéria é de natureza legislativa, e sobre ela não vislumbramos quaisquer óbices que possam implicar na sua tramitação.

Desta forma e, face ao explanado, firmamos posicionamento favorável ao projeto.

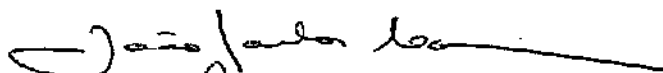
É o parecer.

Sala das Comissões, 26.02.1991

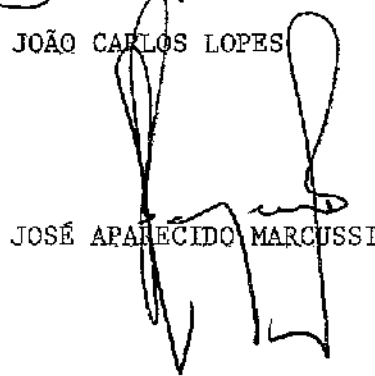
APROVADO EM 26.02.91


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wilton Fede
Diretor Legislativo

26 / 02 / 1991

Ao Vereador Sr.

José Crippa

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

26/02/91

[Signature]



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.946

PROJETO DE LEI Nº 5.339, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê as assistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos locais.

PARECER Nº 5.040

A assistência religiosa nos hospitais e estabelecimentos do gênero constitui um alento ao doente, que muitas vezes encontra força na fé, e isso auxilia até mesmo em sua recuperação.

O autor da proposição em destaque pretende assegurar a freqüência de religiosos aos nosocômios para o desenvolvimento de seus mistérios, o que concordamos, e entendemos que deva prosperar.

Assim votamos favoráveis à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.02.1991

APROVADO EM 26.02.91.

Jose Crupe
JOSÉ CRUPE,
Relator.

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN,
Presidente

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

com restrições



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	09
Proc.	17.946
	<i>CLM</i>

OF. PM. 03.91.05.

Proc. 17.946

Em 06 de março de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por meio deste encaminhamento, para a perfeita análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.911 do PROJETO DE LEI Nº 5.339, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Renovo, no ensejo, as minhas saudações respeitadas e cordiais.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.339

AUTÓGRAFO Nº 3.911

PROCESSO Nº 17.946

OFÍCIO P.M. Nº 03/91/05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/91

ASSINATURA:

J. L. Sampaio

RECEBEDOR - NOME:

J. L. Sampaio

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/91

*

215 x 315 mm

@ J. L. Sampaio

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. nº 206791
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 03964-3/91

09457 1991 81759

OK
Expediente

Fls. 11
Proc. 17.94E
Cur

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 25 de março de 1.991.

Senhor Presidente:

Junta-se.

PRESIDENTE

26/03/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.339, bem como cópia da Lei nº 3.703 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

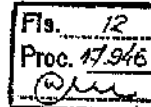
accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

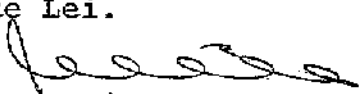
GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 25.03.1.991.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

Proc. 17.946


Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.911

(Projeto de Lei nº 5.339)

Prevê assistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos municipais.

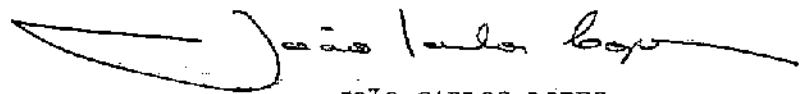
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Nos hospitais e prontos-socorros públicos municipais é assegurada a frequência de pastores, orientadores e líderes religiosos de qualquer culto, para fim de prestação de assistência espiritual aos pacientes, segundo a vontade destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. Os horários, identificação e demais exigências de interesse da ordem interna serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e noventa e um (06.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

PUBLICADO

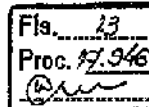
em 12/03/91

215 x 315 mm

FSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Proc. nº 03964-3/91 -

LEI Nº 3.703, DE 25 DE MARÇO DE 1.991.

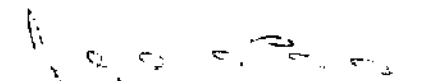
Prevê assistência religiosa nos hospitais e prontos-socorros públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte - Lei:-

Art. 1º - Nos hospitais e prontos-socorros públicos municipais é assegurada a freqüência de pastores, orientadores e líderes religiosos de qualquer culto, para fim de prestação de assistência espiritual aos pacientes, segundo a vontade destes ou de seus familiares.

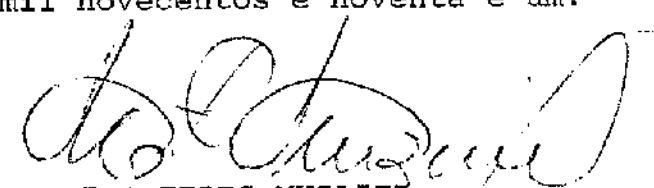
Parágrafo único. Os horários, identificação e demais exigências de interesse da ordem interna serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 05.04.91

LEI Nº 3.703, DE 25 DE MARÇO DE 1.991

Prevê assistência religiosa nos hospitais e pronto-socorros públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária ... no dia 5 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte:

Art. 1º — Nos hospitais e pronto-socorros públicos municipais é assegurada a frequência de pastores, orientadores e líderes religiosos de qualquer culto, para fim de prestação de assistência espiritual aos pacientes, segundo a vontade destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. Os horários, identificação e demais exigências de interesse da ordem interna serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Director *W. H. Anderson*

Quorum *M.S.*

[illegible]

Juntadas fls. 01/03 em 06.02.91 @m fls. 04/14 em 05.04.91 @m.

Observações